



Número: **PL./0259.4/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Fabiano da Luz
Regime: ORDINÁRIO

Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que "Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências", com fim de prever aulas de autodefesa feminina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 19/01/22

PARECER(ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N° 259/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 20/07/22
À Coordenadoria de Expediente em 20/07/22
Autuado em 21/07/22
À publicação em 21/07/22 D.A. n° _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 21/07/22

* À Comissão de Justiça em 21/07/22

[assinatura]

Relator designado: Deputado Paulinha
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____

Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. n° _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23

[assinatura]



PL./0259.4/2022

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que “Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências”, com fim de prever aulas de auto defesa feminina.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.337, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser convidados conferencistas ou palestrantes, que prestarão os serviços de explanação, nas quais serão refutadas a violência escolar e doméstica, o abuso sexual e a utilização de drogas, da seguinte forma:

I - as conferências ou palestras serão realizadas de modo gratuito, na modalidade de trabalho voluntário para os conferencistas ou palestrantes, sem qualquer ônus para o Estado e/ou escolas; e

II – as palestras e conferências serão abertas também à participação das famílias dos alunos.

§ 2º Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser ministradas, sob a coordenação de professor de Educação Física, aulas de autodefesa feminina, envolvendo técnicas de artes marciais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

| |
|-------------------------|
| Lido no expediente |
| 082ª Sessão de 20/07/22 |
| As Comissões de: |
| (5) JUSTIÇA |
| (11) FINANÇAS |
| (10) EDUCAÇÃO |
| () |
| Secretário |

Ao Expediente da Mesa

Em 19/07/2022

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 19/07/2022
Funcionário Edson
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 11:59



Justificativa

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Trata-se de Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que “Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências”, com fim de prever aulas de auto defesa feminina, objetivando prevenir qualquer tipo de ataque físico contra a mulher, dando a ela a chance de conseguir se defender independentemente da situação encontrada.

O presente Projeto de Lei foi sugerido pelos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Paulo Schiefler, do município de Caçador, representados pelos jovens: Beatriz Paluaczeski, Erica Sinkere Morais, Gabriella Zanatta Carlin

Na sugestão eles salientam que a prática das aulas de Autodefesa trará benefícios sociais, contribuindo para um Estado mais seguro, proporcionando melhor qualidade de vida, oferecendo autoconfiança, melhoria na saúde e independência feminina.

O índice de medidas protetivas, abusos sexuais, violência contra mulher e feminicídio são altos em nosso Estado e tem se tornado realidade para mulheres de todas as idades. O agravante dessa situação é que muitas dessas mulheres não tem o conhecimento de como se defenderem, sobretudo da violência física e sexual, de uma maneira eficaz.

Consultando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública vamos ver que os números de registros de crimes contra meninas e mulheres durante a pandemia da Covid-19, apenas entre março de 2020, quando iniciou a pandemia no país, e dezembro de 2021, o último mês com dados disponíveis no site, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino.

O Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial em Santa Catarina, nos traz que os feminicídios no nosso Estado entre jan/jun de 2022, chegam a 29 casos e em 2021 chegaram a marca de 55 casos. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos alerta que as medidas protetivas requerida no ano de 2021 chegaram a marca de 19.702 pedidos e entre jan/jun de 2022 já alcançaram 11.075 pedidos.

Esse mesmo Colegiado nos traz outros números que impressionam, conforme segue:

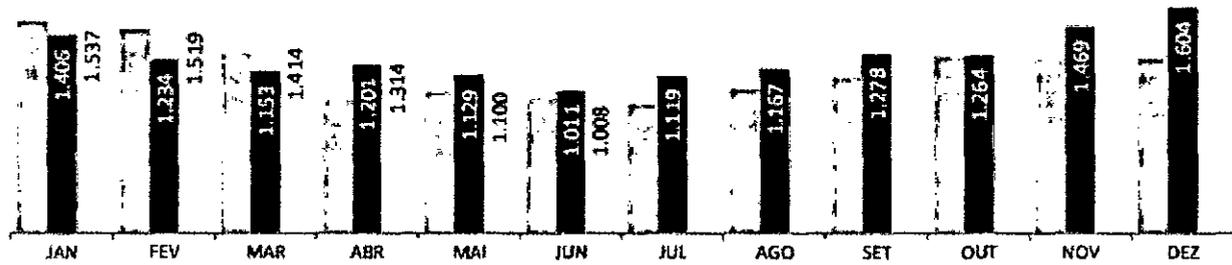
Nº DE OCORRÊNCIAS DE LESÃO CORPORAL DOLOSA NO PERÍODO (01/01 - 30/06) EM SC

| | |
|------|-------|
| 2020 | 7.139 |
| 2021 | 7.134 |
| 2022 | 7.892 |



Nº DE OCORRÊNCIAS DE LESÃO CORPORAL DOLOSA POR MÊS EM SC

■ 2020 ■ 2021 ■ 2022

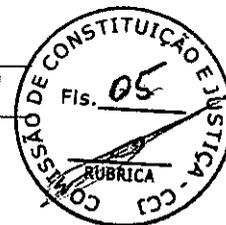


Em suma, as informações sobre a violência contra as mulheres nos serve de alerta, para vermos que a violência em suas diferentes formas, pode ser um dos principais obstáculos ao empoderamento feminino.

Ante ao exposto e considerando a relevância da matéria que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0259.4/2022, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2022



Michelli Burigo Goan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0259.4/2022

“Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que “Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências”, com fim de prever aulas de autodefesa feminina.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relatora: Deputada Paulinha

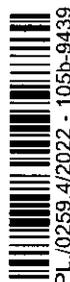
Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designada para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, o qual pretende alterar a Lei nº 18.337, de 6 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências”.

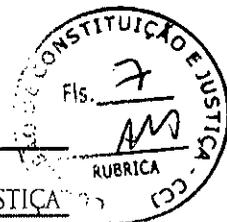
Compreendo no entanto que é necessário o saneamento do presente processo, ocasião em que, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno da Alesc, requeiro, após ouvidos os Membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA EXTERNA** a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Educação.

08/11/2022

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

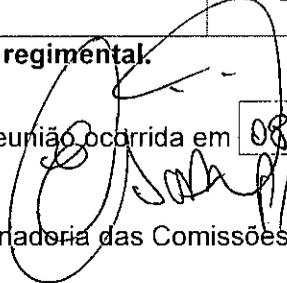
Processo PL./0259.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 6.

OBS.: Requerimento de Diligência

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Milton Hobus | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ana Campagnolo | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marcius Machado | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Mauro de Nadal | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Valdir Cobalchini | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/11/2022


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Requerimento RQX/0190.3/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0259.4/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2022

Júlia Comarço Geraldo

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Roberto Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0366/2022

Florianópolis, 9 de novembro de 2022

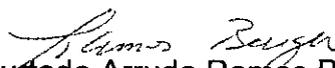
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FABIANO DA LUZ
Nesta Casa

RECEBIDO EM 9/11/2022
Dep Fabiano da Luz
Gabinete 305
Gabriela Schaffer

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0259.4/2022, que "Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências', com fim de prever aulas de autodefesa feminina", para seu conhecimento.

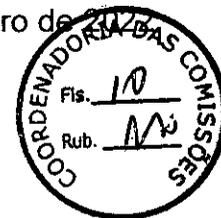
Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

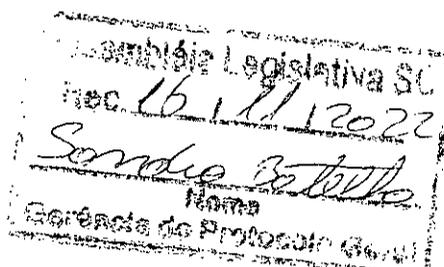


Ofício **GPS/DL/ 0336 /2022**

Florianópolis, 9 de novembro de 2022



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0259.4/2022, que "Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências', com fim de prever aulas de autodefesa feminina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1255/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0336/2022, encaminho o Parecer nº 478/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 2062/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0259.4/2022, que "Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências', com fim de prever aulas de auto defesa feminina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

| | |
|---------------------------|----------------------|
| Lido no Expediente | |
| 726ª | Sessão de 73/12/2022 |
| Anexar a(o) | PL 259/22 |
| Diligência | |
| | Secretário |

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1255_PL_0259.4_22_PGE_SED_enc
SCC 16889/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N. 478/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16899/2022

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 259.4/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 259.4/2022, de origem parlamentar, que "Altera a Lei n. 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais de rede pública e adota outras providências', com fim de prever aulas de autodefesa feminina". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre a proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, da CF/88 e art. 10, XV, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC). Projeto que densifica política pública de proteção à infância e à juventude a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público. Constitucionalidade material. Ausência de óbices constitucionais e legais que prejudiquem o regular andamento da proposição legislativa.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 1190/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de novembro de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei n. 259.4/2022, de origem parlamentar, que "*Altera a Lei n. 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais de rede pública e adota outras providências', com fim de prever aulas de autodefesa feminina*", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/336/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 18.337, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§1º Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser convidados conferencistas ou palestrantes, que prestarão os serviços de explanação, nas quais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



serão refutadas a violência escolar e doméstica, o abuso sexual e a utilização de drogas, da seguinte forma:

I – as conferências ou palestras serão realizadas de modo gratuito, na modalidade de trabalho voluntário para os conferencistas e palestrantes, sem qualquer ônus para o Estado e/ou escolas; e

II – as palestras e conferências serão abertas também à participação das famílias dos alunos.

§2º Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser ministradas, sob a coordenação de professor de Educação Física, aulas de autodefesa feminina, envolvendo técnicas de artes marciais" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que *"a prática das aulas de autodefesa trará benefícios sociais, contribuindo para um Estado mais seguro, proporcionando melhor qualidade de vida, oferecendo autoconfiança, melhoria na saúde e independência feminina"*.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Ressalte-se, de início, que a presente manifestação se aterá ao novel §2º introduzido ao art. 2º, da Lei n. 18.337/2022, uma vez que a redação do §1º e dos seus incisos I e II já constavam originalmente da Lei, por meio dos §§ 1º a 3º do art. 2º, não havendo alteração do seu conteúdo, mas tão-somente da técnica legislativa (transformação dos §§ 2º e 3º em incisos I e II).

O referido §2º estabelece que, para a consecução dos objetivos do Programa Time da Defesa, poderão ser ministradas, sob a coordenação de um professor de Educação Física, aulas de autodefesa feminina.

Sob a perspectiva da constitucionalidade formal orgânica, tem-se que a temática encontra alicerce nos incisos XII e XV do art. 24 da Constituição Federal, que conferem à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre defesa da saúde e proteção à infância e à juventude.

Quanto à menção à *"coordenação de professor de Educação Física"*, também não se vislumbra invasão de competência da União para legislar sobre regulamentação do exercício das profissões (art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal).

Isso porque a Lei Federal n. 9.696/1998, que *"Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação"*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Física", em seu art. 3º, aduz ser de competência deste profissional a coordenação e a execução de programas:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto (grifou-se)

Já no tocante à análise da constitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), verifica-se que o dispositivo acrescido ao art. 2º da Lei n. 18.337/2022 estabelece parâmetro genérico de ação, que deverá ser ponderado pelo administrador no momento da efetiva implementação da política pública.

Esse enunciado não cria diretamente uma regra de conduta específica a ser seguida pelo Poder Público, apontando-se o seu caráter meramente autorizativo ("**poderão ser ministradas**").

A ausência de detalhamento dos comandos insertos na proposição legislativa concede ao Poder Executivo a atribuição de dar concretude à prática ali autorizada por intermédio de regulamento próprio.

Com efeito, a exequibilidade desta prática exigirá "*uma atuação administrativa a ser desenvolvida dentro de um espaço de liberdade exigente de regulação ulterior*"¹. Dessarte, não houve restrição indevida ao espaço de liberdade do Poder Executivo de condução e execução de políticas públicas ao fixar diretrizes de atuação do ente público estadual.

Portanto, não há mácula na iniciativa parlamentar, visto que não se imiscui nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, encartadas no art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Isso porque os parâmetros para investigação da iniciativa parlamentar cingem-se à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa.

O que se veda é a deflagração de processo legislativo, por parlamentar, que possua o intento de remodelação de órgãos do Executivo, carreando a estes novas e inéditas atribuições.

Assim, a atuação legislativa na concepção e na construção de leis definidoras de políticas públicas não está restrita à elaboração de emendas e substitutivos aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo. A esse propósito, escreveu Antônio Carlos Torrens sobre o papel do Parlamento:

O Parlamento, na configuração dada pela Constituição de 88, conta com mecanismos que o capacitam a participar dos processos decisórios e da agenda governamental sobre políticas públicas, tanto pelos instrumentos formais de elaboração de leis, quanto pela inserção de procedimentos externos como consulta popular, audiência pública e fóruns técnicos, que acabam por reforçar a responsabilidade dos legisladores e por exigir deles maior compromisso em suas proposições (TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 189-204, jan./mar. 2013)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar, no caso do AgR no RE n. 290.549/RJ. No voto do Relator, afirma-se que a edição da referida lei, decorrente da iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 336.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa

Ademais, segundo o Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense², "a Educação Física como componente curricular deve reunir, portanto, o que for de mais significativo ao movimento humano, sendo representado aqui por seis Unidades Temáticas: Brincadeiras e Jogos, Esportes, Ginásticas, Danças, Lutas e Práticas Corporais de Aventura (...)"

Assim, verifica-se que a unidade temática "lutas", na qual se incluem as artes marciais, já se encontra enquadrada dentro do componente curricular do professor de Educação Física da Secretaria de Estado da Educação (SED), não estando o projeto de lei, salvo melhor juízo, criando novas atribuições a este órgão.

Para corroborar, discorrendo sobre limites à formulação de políticas públicas por iniciativa do Legislativo, salienta Trindade³ que "é possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos da atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente", sem que isso provoque inconstitucionalidade formal subjetiva da medida.

Em adição, registra-se também que a própria Secretaria da Educação, nos autos do Processo SCC n. 16910/2022, informou, por intermédio do Ofício n. 1908/2022/SED/DIEN, que já dispõe de uma série de ações relacionadas à prevenção, ao monitoramento e à intervenção frente às violências contra as mulheres, estando disponível, no portal da SED, o tópico "Violência contra a Mulher", que apresenta materiais alusivos à temática, a fim de subsidiar práticas pedagógicas, demonstrando que tal prática já se encontra inserida nas atribuições daquela Secretaria.

Com isso, infere-se que o projeto de lei não contempla novas atribuições, tampouco rege sobre funcionamento e estruturação da Administração Pública.

Por fim, no que concerne à constitucionalidade em sua perspectiva substancial, entende-se que a proposição legislativa se revela materialmente constitucional, já que atua, prioritariamente, na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no que concerne a uma boa formação em educação física, além de, especialmente, proporcionar-lhes elementos de defesa pessoal que irão refletir em sua segurança e, por extensão, na de sua comunidade.

A propósito, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra

² Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/professores-e-gestores/30440-curriculo-base-da-educacao-infantil-e-do-ensino-fundamental-do-territorio-catarinense-3>, página 281. Acesso em 21/11/2022.

³ TRINDADE FILHO, João Cavalcante. *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas – Uma proposta de releitura do art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal*, p. 27.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei n. 13.257, de 2016)

Artigo 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Artigo 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Artigo 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Nessa conformidade, a proposição se relaciona com a educação e o esporte, mas também com a segurança, tudo repercutindo na dignidade de uma formação sólida oferecida às crianças e aos adolescentes, no sistema educacional público.

A respeito do tema, inclusive, convém informar que outros entes federativos já legislaram sobre ele, como é o caso do Estado do Mato Grosso do Sul (Lei n. 5.487/2019⁴), do Município de Campina Grande/PB (Lei n. 7.264/2019⁵) e do Município de João Pessoa/PB (Lei n. 14.164/2021⁶), demonstrando a relevância da matéria.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pela inexistência de inconstitucionalidade formal e material no Projeto de Lei n. 259.4/2022.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado

⁴ "Autoriza o Poder Executivo a ofertar no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, aulas de Defesa Pessoal e Artes Marciais nas Escolas Estaduais"

⁵ "Dispõe sobre a oferta de aulas de defesa pessoal e artes marciais, com ênfase nas modalidades de Karatê, Judô, Capoeira, Jiu-Jitsu, Muay Thai, Tae-Kendô e Krav-Magá, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio, e dá outras providências".

⁶ "Institui o Programa 'Artes Marciais nas Escolas', na Rede Municipal de Ensino".



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3WQ43I6U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 28/11/2022 às 11:29:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODk5XzE2OTA2XzlwMjJfM1dRNDNJNlU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016899/2022** e o código **3WQ43I6U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16899/2022

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 259.4/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado Dra. Leticia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 259.4/2022, de origem parlamentar, que "Altera a Lei n. 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais de rede pública e adota outras providências', com fimde prever aulas de autodefesa feminina". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre a proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, da CF/88 e art. 10, XV, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC). Projeto que densifica política pública de proteção à infância e à juventude a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público. Constitucionalidade material. Ausência de óbices constitucionais e legais que prejudiquem o regular andamento da proposição legislativa.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2YQ4HA76**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 28/11/2022 às 11:52:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODk5XzE2OTA2XzlwMjJfMlIRNEhBNzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016899/2022** e o código **2YQ4HA76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 16899/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0259.4/2022, de origem parlamentar, que "Altera a Lei n. 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais de rede pública e adota outras providências', com fim de prever aulas de autodefesa feminina". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre a proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, da CF/88 e art. 10, XV, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC). Projeto que densifica política pública de proteção à infância e à juventude a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público. Constitucionalidade material. Ausência de óbices constitucionais e legais que prejudiquem o regular andamento da proposição legislativa.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 478/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

DANIEL CARDOSO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 478/2022-PGE** referendado pelo Dr. Daniel Cardoso, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BYN79I80**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 28/11/2022 às 12:01:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



DANIEL CARDOSO (CPF: 036.XXX.859-XX) em 28/11/2022 às 13:52:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODk5XzE2OTA2XzlwMjJfQlIONzIjJODDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016899/2022** e o código **BYN79I80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES



Ofício nº 1908/2022/SED/DIEN

Florianópolis, 21 de novembro de 2021.

Senhora Procuradora,

Em atenção ao Processo SCC 16910/2022, o qual encaminha o Ofício nº 1191/CC-DIAL-GEMAT, que solicita consulta sobre pedido de diligência de projeto de lei e que demanda exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0259.4/2022, o qual "Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências', com fim de prever aulas de autodefesa feminina", informamos que:

As unidades escolares da rede estadual têm disponível o Núcleo de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPRE), o qual conta com o NEPRE Online, ferramenta de apoio para registrar as ocorrências de violências na escola, incluindo aquelas contra as mulheres. Além disso, disponibiliza o Painel do NEPRE, ferramenta que apresenta dados estatísticos relacionados às violências na escola, fornecendo indicadores de gestão: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZDY5NjY5OGQ0NTIzZS00OGQyLTlhMzAtODBkODU3YzNlNTJiliwidCI6ImExN2QwM2ZjLTRiYWtNGl2OC1iZDY4LWUzOTYzYTJlYzRlNiJ9&pageName=ReportSectionde1fb97dd79f5c6c2054>

1. No portal da SED está disponível o tópico "Violência contra a Mulher", que apresenta materiais alusivos à temática, a fim de subsidiar práticas pedagógicas: <https://www.sed.sc.gov.br/programas-e-projetos/6613-politica-de-educacao-prevencao-atencao-e-atendimento-as-violencias-na-escola>;

2. A SED conta como uma série de ações relacionadas à prevenção, monitoramento e intervenção frente às violências contra as mulheres, com destaque a representação no Observatório da Violência contra a Mulher de Santa Catarina - OMV/SC: <https://ovm.alesc.sc.gov.br/>

Diante do exposto, esta Secretaria considera favorável o parecer ao projeto de lei em questão, considerando que esse contribui no tema pauta de nossas ações, respaldado por documentos legais já existentes.

Atenciosamente,

Letícia Vieira
Diretora DIEN
(assinado digitalmente)

Beatriz Clair Andrade
Gerente GEMDI
(assinado digitalmente)

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Procuradora do Estado de Santa Catarina

GEMDI/2022/11/21/1908



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YRH057B8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LETÍCIA VIEIRA (CPF: 079.XXX.439-XX) em 21/11/2022 às 20:05:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2020 - 12:43:08 e válido até 13/03/2120 - 12:43:08.

(Assinatura do sistema)



BEATRIS CLAIR ANDRADE (CPF: 728.XXX.079-XX) em 22/11/2022 às 14:12:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2OTEwXzE2OTE3XzlwMjJfVVJIMDU3Qjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016910/2022** e o código **YRH057B8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 2062/2022/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00016910/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1191/CC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0259.4/2022, que "Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências', com fim de prever aulas de auto defesa feminina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 1908/2022/SED/DIEN, posto à p. 4 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 1191/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado Ofício nº 1908/2022/SED/DIEN, nos termos que seguem:

As unidades escolares da rede estadual têm disponível o Núcleo de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPRE), o qual conta com o NEPRE Online, ferramenta de apoio para registrar as ocorrências de violências na escola, incluindo aquelas contra as mulheres. Além disso, disponibiliza o Painel do NEPRE, ferramenta que apresenta dados estatísticos relacionados às violências na escola, fornecendo indicadores de gestão:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZDY5NjY5OGQtNTIzZS00OGQyLTlhMzAtODdkODU3YzNINTJlIiwidCI6ImExN2QwM2ZjLTRYWmtNGI2OC1iZDY4LWUzOTYzYTJlIyZRNiJ9&pageName=ReportSectionde1fb97dd79f5c6c2054>

1. No portal da SED está disponível o tópico "Violência contra a Mulher", que apresenta materiais alusivos à temática, a fim de subsidiar práticas pedagógicas: <https://www.sed.sc.gov.br/programas-e>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



projetos/6613-politica-de-educacao-prevencao-atencao-e-atendimento-as-violencias-na-escola;

2. A SED conta como uma série de ações relacionadas à prevenção, monitoramento e intervenção frente às violências contra as mulheres, com destaque a representação no Observatório da Violência contra a Mulher de Santa Catarina - OMV/SC: <https://ovm.alesc.sc.gov.br/>

Diante do exposto, esta Secretaria considera favorável o parecer ao projeto de lei em questão, considerando que esse contribui no tema pauta de nossas ações, respaldado por documentos legais já existentes.

Isso posto, a Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0259.4/2022, conforme ponderações acima destacadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 4, a qual apresenta manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0259.4/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 2062/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZD5U7R49**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 24/11/2022 às 14:08:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 25/11/2022 às 18:40:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2OTEwXzE2OTE3XzlwMjJFWkQ1VTdSNDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016910/2022** e o código **ZD5U7R49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0259.4/2022, que “Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que ‘Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências’, com fim de prever aulas de autodefesa feminina”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo